



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000293647**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0014407-12.2012.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA), é embargado FRANCISCO REGINALDO DUARTE FERREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**RENATO DELBIANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 25.102**

**Embs. de Declaração nº 0014407-12.2012.8.26.0577/50001**

**Embargante: SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.**

**Embargados: FRANCISCO REGINALDO DUARTE FERREIRA  
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Vícios – Inexistência  
- Ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do Código de  
Processo Civil – Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 970/990, que deu provimento à apelação interposta pelo Estado de São Paulo e à remessa necessária e negou provimento às apelações do autor e da Massa Falida, ora embargante.

Sustenta a recorrente: a) ausência de comprovação da existência de bens por parte do autor; b) ausência de pronunciamento pelo v. acórdão sobre o limite de atuação da embargante no decorrer do cumprimento da ordem de reintegração de posse do “Pinheirinho”, sobre quem ficou responsável pelo comando dos aparatos utilizados durante a execução do mandado reintegratório, bem como sobre quais elementos foram considerados por este E. Tribunal para responsabilizá-la pelos danos materiais e condená-la ao pagamento da verba indenizatória em favor da parte embargada; c) ter atuado tão somente como depositária dos pertences que não foram retirados pelos ocupantes do “Pinheirinho” após o

cumprimento da ordem de reintegração de posse, não tendo participado da execução do mandado ou da disponibilização e do comando dos aparatos (tratores, escavadeiras, etc.) que estavam demolindo as casas erguidas no terreno, que ficou sob responsabilidade do Município de São José dos Campos, com apoio da polícia, tendo ingressado no procedimento reintegratório tão somente após a desocupação de todos os ocupantes da área litigiosa, para recolher bens deixados pelos invasores e enviá-los aos depósitos contratados; d) existência de julgados que reconheceram a impossibilidade de responsabilização por danos de ordem material não comprovados; e) requer conste expressamente no v. acórdão: *"i) estão incluídos no bojo do v. aresto todos os excertos dos depoimentos das testemunhas ouvidas em 15.03.2022 no leading case nº 1000697-34.2014.8.26.0577, os quais estão indicados nas alegações finais e no recurso de apelação da Embargante; (ii) o terreno do "Pinheirinho" não foi abandonado pela Embargante, mas ficou impedido de ter qualquer destinação em razão da decretação da falência da Selecta, ocorrida em 1990, circunstância que, como se sabe, acarreta na perda do direito da falida de dispor de seu patrimônio; (iii) o plano de desocupação do "Pinheirinho" foi elaborado pelas autoridades públicas e policiais, sob a chancela da MM. Juíza responsável pela concessão da medida liminar reintegratória; (iv) a MM. Juíza que deferiu a liminar de reintegração de posse atribuiu à Selecta o encargo de remover e armazenar os bens que remaneceram no terreno ao término da desocupação da área esbulhada, isto é, à Falida coube somente guardar os pertences que não foram retirados pelos ocupantes; v) os aparatos utilizados durante o cumprimento do mandado de reintegração de posse (v.g. tratores e escavadeiras)*

*foram disponibilizados e comandados pelo Município como expressamente atribuído na decisão que determinou a reintegração da área esbulhada e confirmado pelas matérias jornalísticas acostadas pela Parte Embargante;*

*(vi) dentre os quase 8.000 ocupantes, a maioria não teve qualquer direito violado, seja moral ou material, pois tiveram tempo, meios e auxílio suficientes para sair do local com tranquilidade, retirar seus bens antes da demolição das casas pela Prefeitura, além de recuperar pertences nos depósitos disponibilizados pela Selecta, conforme reconhecido pelas testemunhas inquiridas na audiência de instrução realizada em 15.03.2022 nos autos da ação nº 1000697-34.2014.8.26.0577 (leading case);*

*(vii) foi oportunizado aos invasores a retirada de seus bens de maior necessidade (roupas, medicamentos, etc.) durante a ação policial, bem como o retorno à área litigiosa para recuperar pertences que não puderam ser removidos na primeira oportunidade (eletrodomésticos, móveis, etc.);*

*(viii) a Falida contratou empresas especializadas para auxiliar os oficiais de justiça na remoção e transporte de bens dos ocupantes, tendo ocorrido a mobilização de aproximadamente 100 caminhões e mão de obra de cerca de 600 funcionários para ajudar cada um dos desalojados;*

*(ix) os itens que remanesceram nas habitações foram transferidos para depósitos e armazéns locais e ficaram à disposição de seus respectivos donos, que apenas precisavam ir aos locais para reaver seus pertences;*

*(x) a condenação da Falida ao pagamento do dano material está fundamentada em um formulário, uma simples lista, produzida unilateralmente pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com uma relação genérica dos bens supostamente perdidos, sem comprovação da propriedade, da existência do pertence no mundo fático,*

da indicação da marca, do estado de conservação, estando desacompanhado de qualquer comprovação por meio de outros documentos, como registros fotográficos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, recibos ou demais documentos comprobatórios de posse ou propriedade de bens móveis; (xi) não há prova testemunhal de amigos ou familiares, ainda que recebidas com as cautelas de estilo e condicionadas, que relatem quais pertences a Parte Embargante teria à época da desocupação e que efetivamente teriam sido extraviados ou destruídos com o cumprimento do mandado reintegratório; (xii) não há indícios, documentais ou testemunhais, que a Parte Embargante tenha se dirigido aos depósitos contratados pela Falida para recuperar seus pertences; (xiii) o aludido formulário, em momento algum, não cita o nome da Parte Embargante nem contextualiza o momento ou local de sua produção, podendo se tratar de um documento perdido produzido pela Defensoria Pública para qualquer morador do Pinheirinho, para algum morador de um alojamento que tenha sofrido com alagamento em que perdeu seus pertences ou até mesmo tratar-se de uma lista qualquer de itens domésticos sem vínculo com a Parte Embargante e com este processo; (xiv) existem processos em que a condenação da Embargante ao pagamento de indenização por danos materiais foi afastada, tendo os Ilmos. Desembargadores desse E. Tribunal de Justiça utilizado os mesmos critérios e elementos dos presentes autos para reconhecer a ausência de prova efetiva da ocorrência do dano (v.g. autos n° 0018993-92.2012.8.26.0577, 0016547-19.2012.8.26.0577 e 0042002-83.2012.8.26.0577); f) prequestiona os artigos 186, 927, 944 e 952 do Código Civil; artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil; e artigo 103 da Lei n° 11.101/2005.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É o relatório.**

Sem razão a embargante.

O acórdão embargado não padece de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Há apenas inconformismo da parte em relação à interpretação do julgado, o que não se traduz em vício.

Convém registrar que o julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto.

O v. acórdão apreciou as questões submetidas a julgamento, ainda que não tenha feito referência expressa a determinado dispositivo legal. Isso não é obrigatório, pois ao órgão julgador não cabe examinar todas as normas citadas bem como todos os argumentos invocados, podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.

E, consoante decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 339, afetado ao AI n.º 791.292, "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese, o v. acórdão deixou assentado, de forma clara, que a embargante, como depositária dos bens do autor, não comprovou a guarda e conservação dos mesmos, sendo responsável pelos danos materiais decorrentes da sua destruição, nos termos dos artigos 629 do Código Civil, e 161 do Código de Processo Civil, reputando válida a relação de bens apresentada pelo autor às fls. 15, não havendo, portanto, qualquer omissão.

Em verdade, pretende a embargante a reapreciação do mérito do recurso, sendo que os embargos de declaração se prestam para eliminar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material existente na decisão, o que não se verifica no caso, afigurando-se inadequados, portanto, ao pleito de mudança ou reexame da matéria.

Por estes fundamentos, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

**RENATO DELBIANCO**  
**Relator**